

Acórdão: 14.383/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10051105-64  
Impugnante: Onofre dos Santos e Cia Ltda.  
Advogado: José Henrique Fernandes  
PTA/AI: 02.120952-53  
Inscrição Estadual: 699.232544.00-33  
Origem: AF/III Contagem  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Base de Cálculo - Saída com Preço Inferior ao de Mercado. Mercadorias com valores tributáveis inferiores ao preço pesquisado na praça do contribuinte. Infração descaracterizada, tendo em vista o não cumprimento das diligências exaradas às fls. 228. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que o contribuinte promoveu a venda de mercadorias, consignando em documentos fiscais importância diversa do efetivo valor da operação, apurada pelo Fisco, com base no preço da mercadoria ou seu similar, na praça do contribuinte, e notas fiscais por ele emitidas.

Inconformado, o Contribuinte apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, impugnação às fls.189, anexando planilha de custo dos produtos fabricados pela Impugnante, onde demonstra o custo real do produto, e que o valor por ele faturado é maior que seu custo, cumprindo assim o que determina a legislação.

O Fisco, nas fls. 222 a 226 refuta suas alegações, citando artigos 77, inciso I; artigo 79, inciso I; artigo 103, inciso III, todos do RICMS/96.

---

**DECISÃO**

O Fisco acusa a Impugnante de ter promovido vendas de mercadorias consignando nas notas fiscais importâncias inferiores aos preços efetivamente praticados no mercado, sugerindo que houve subfaturamento na comercialização de suas mercadorias.

A Autuada, quando da apresentação de sua Impugnação anexou aos autos planilhas de custo dos produtos de sua fabricação, procurando demonstrar que utilizou margem de lucro compatível.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O processo esteve duas vezes no Conselho do Contribuinte, em ambas, por unanimidade, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência, conforme fls. 228 e 231, para que o Fisco se pronunciasse a respeito das planilhas de custos acostadas aos autos pelo Impugnante.

O Fisco se manifestou a respeito das diligências em fls. 232 e 233, solicitando o pronunciamento do Chefe da AF de circunscrição do Contribuinte, e anexa planilha com o a recomposição da conta gráfica do mesmo.

Não havendo nos autos documentos que refutassem as planilhas de custo do Impugnante, conforme solicitado pela Egrégia Câmara, cancelam-se as exigências fiscais por não restar caracterizada a imputação de saídas das mercadorias abaixo do preço de mercado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, tendo em vista o não cumprimento, pelo Fisco, das diligências exaradas às fls. 228, não ficando caracterizada a imputação da saídas de mercadorias abaixo do custo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

**Sala das Sessões, 04/07/2000.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Crispim de Almeida Nésio**  
**Relator**

*Mgm/L*